

01-0542/2007

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0542 / 2007

DE

2007

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0542 / 2007

DE

21/08/2007

ROMOVENTE:

VEREADOR

SENIVAL

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA MULHER.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 10:29:39

00000057416-37



ARQUIVADO EM

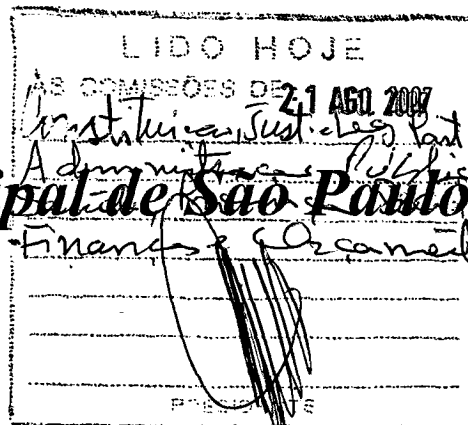
CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do proc.
Nº 542 de 07

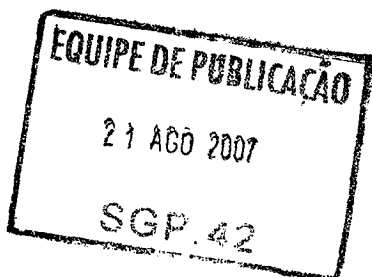
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Câmara Municipal de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º

01 - PL
01- 0542/2007



**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA MULHER.**

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Artigo 1.º - Fica criado no âmbito do município de São Paulo, o **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**.

Artigo 2.º - O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**, tem caráter deliberativo, fiscalizador, autônomo e formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas as mulheres para o combate de qualquer forma de violência e discriminação para promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

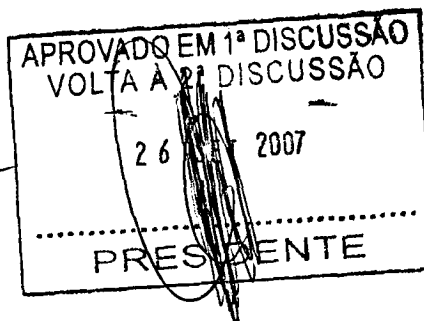
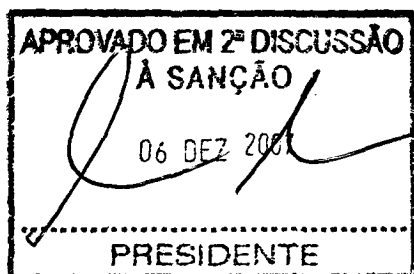
Artigo 3.º - Compete ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**:

I - Formular diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da administração pública direta e indireta.

II - Propor e deliberar sobre os critérios para aplicação de recursos e acompanhar junto aos poderes executivo e legislativo municipal a definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução de políticas do gênero.

III - Estimular e apoiar o estudo e o debate sobre a realidade da mulher na Cidade de São Paulo.

IV - Promover articulação com outros conselhos setoriais para discussão da política municipal de gênero.



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e ficha de
informação rubricados sob

nº 297

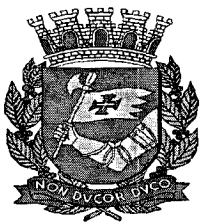
Em 21.02.02

Ass: _____


Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

V - Aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas referentes aos direitos das mulheres na Cidade de São Paulo.

VI- Monitorar a execução da política pública municipal que vise garantir os direitos das mulheres.

Artigo 4.º - A autonomia do conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Artigo 5.º - Denunciar, bem como receber e examinar denúncias relativas a discriminação a mulher e a violação dos seus direitos e encaminhá-las aos órgãos e serviços competentes para providências cabíveis.

§ 1.º - Acompanhar junto aos órgãos competentes a apuração dos casos denunciados e encaminhados pelo conselho.

§ 2.º - Solicitar aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos.

Artigo 6.º - O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**, será composto por 62 (sessenta e dois) membros titulares e 62 (sessenta e dois) suplentes, através de eleições diretas.

Artigo 7.º - O colégio eleitoral será composto pelas zonas eleitorais que compõe cada subprefeitura e elegerá 2 membros titulares e dois suplentes.

Artigo 8.º - A eleição será em turno único e serão consideradas eleitas as duas pessoas mais votadas por subprefeitura seguido por dois suplentes respectivamente.

Artigo 9.º - O mandato será de 02 (dois) anos com direito a uma reeleição.

Artigo 10 - Terá direito a voto todo cidadão e cidadã com título de eleitor e domicílio no município de São Paulo, sendo a circunscrição da Subprefeitura do seu domicílio o local o qual poderá exercer o voto..

Artigo 11 - Somente Mulheres maiores de 18 anos poderão se candidatar ao **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER**, desde que comprovada sua atuação na área.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 08 do proc.
Nº 542 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Parágrafo único - Valerá como comprovante de domicílio qualquer documento apto, oficial ou não em nome do eleitor.

Artigo 12 - Através de reunião plenária com as 62 conselheiras titulares, serão escolhidas de forma individual 03 (três) coordenadoras, através de voto secreto.

§ 1.º - Em caso de empate, a conselheira de maior idade será eleita coordenadora.

§ 2.º - Caberá ao pleno do Conselho definir o Regimento Interno do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER** e as atribuições da Coordenadoria.

§ 3.º - As Conselheiras Coordenadoras serão automaticamente substituídas nas respectivas subprefeituras que foram eleitas pelas suplentes imediatas.

§ 4.º - No caso de vacância no exercício do mandato de conselheira, caberá a Coordenação, empossar e nomear de imediato o suplente posterior, na ordem cronológica de votação da respectiva Subprefeitura.

Artigo 13 - O órgão de deliberação do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER** é o pleno do Conselho, com quorum mínimo de 1/3 (um terço) das suas conselheiras. O pleno reúne-se ordinariamente, com intervalo médio de 30 dias e extraordinariamente quando convocado pela Coordenadoria ou com a anuência escrita de 1/5 do seus membros.

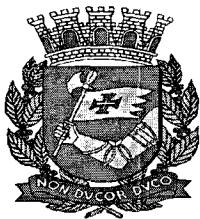
Artigo 14 - O **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER** estará vinculado à estrutura da Secretaria de Governo, através da Coordenadoria.

§ 1.º - A Secretaria de Governo deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaço físico a estrutura necessária para o funcionamento da Coordenadoria.

§ 2.º - A Secretaria das Subprefeituras deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaços físicos todas as 31 subprefeituras para atendimento da população, através de plantões pré estabelecidos pelo pleno do conselho, para as conselheiras efetivas.

Artigo 15 - A função de conselheira do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER** será remunerado de forma equivalente aos conselheiros tutelares.

Artigo 16 - O Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do proc.
Nº 542 de 07
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Artigo 17 – As despesas com a execução desta Lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Artigo 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em


SENIVAL MOURA
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Neste mês completa-se um ano em que a Lei Federal 11.340 que altera o Código Penal e cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a Mulher foi sancionada pelo Governo Federal. Esta Lei é mais conhecida como “Lei Maria da Penha”, militante dos direitos da mulher que por duas vezes foi vítima de tentativa de assassinato pelo seu próprio marido e ficou paraplégica, a punição de seu agressor aconteceu apenas 19 anos e 06 meses e a pena foi de apenas dois anos de reclusão, fato esse que levou o Brasil ser responsabilizado por negligência e omissão em relação a violência doméstica, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Lei Maria da Penha representa um avanço significativo para o fortalecimento de nossa sociedade, no sentido de acabar com a impunidade em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher, pois possibilita que agressores sejam presos em flagrantes ou tenham prisão preventiva decretada acabando com penas alternativas aos condenados como, pagamento de multas e cestas básicas, ainda triplicou a pena aos agressores que eram de seis meses a um ano e saltou de três meses a três anos.

Medidas de proteção à mulher em risco de violência e de vida também estão contempladas na Lei 11.340, são variadas e devem ser determinadas por Juizes em até 48 horas, vão desde a saída do agressor do domicílio e a separação física da mulher e dos filhos até o direito da mulher reaver seus bens e cancelar procurações conferidas ao agressor.

Conforme dados da Fundação SEADE (Fundação Sistema Estadual de Análises de Dados) a população da Cidade de São Paulo era de 10.679.760 (Dez milhões seiscentos e setenta e nove mil e setecentos e sessenta) pessoas, desse total 5.592.177 (Cinco milhões quinhentos e noventa e dois mil e cento e setenta e sete) são mulheres, ou seja, aproximadamente 52% (cinquenta e dois por cento) maioria absoluta.

Como demonstramos nessa justificativa, a Lei Federal 11.340 representa avanços na luta dos direitos da mulher, na busca de uma sociedade mais justa, solidária e sem discriminação de gênero, raça ou opção sexual, portanto, a Cidade de São Paulo, maior Cidade do País, terceira maior do mundo e que possui maioria mulher dentre seus municípios precisa criar mecanismos eficazes de controle, orientação, fiscalização e execução de políticas públicas voltadas para o combate e erradicação de qualquer forma de violência contra a mulher.



Câmara Municipal de São Paulo

È no sentido de criar ferramentas adequadas para esses objetivos que proponho através desse Projeto de Lei a criação do **CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER** que tem caráter democrático, autônomo, deliberativo, fiscalizador, orientador e formulador de políticas públicas relacionados à questão, através de uma estrutura mínima que abrange toda a cidade através das subprefeituras.

Combater a violência contra a mulher é atribuição principal do conselho, para isso investir na prevenção é necessário, através de instrumentos de difusão da lei, da abrangência do conselho e dos direitos do gênero, além de promover debates, programas e planos para essa finalidade. A distribuição geográfica das conselheiras fazendo-se representar em cada subprefeitura irá propiciar a presença constante do Poder Público no combate a violência em nossa cidade e estimulará as vítimas denunciarem a partir da compreensão de que existe a Lei e mecanismos de proteção.

O processo de escolha das conselheiras e da coordenadoria é outra contribuição que a Cidade de São Paulo dará para o fortalecimento da democracia, no nosso município, nosso Estado e nosso País.

Tendo em vista a grande relevância da matéria, bem como, os muitos benefícios resultantes desta iniciativa, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-542/07-21/08/2007 (a) _____

Adelina
Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

21/08/07

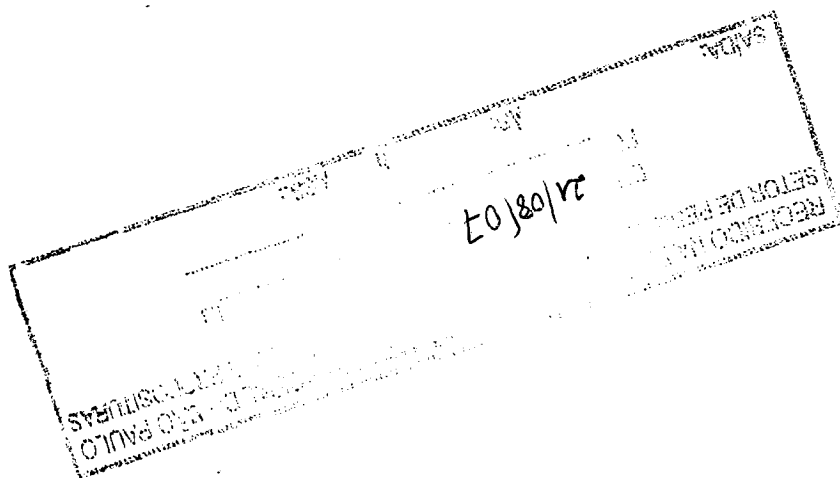
Inácio

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

21/08/07

Ângela
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

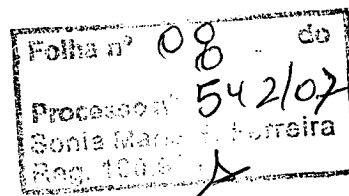


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue (nº) / nº de ... 28)
docum. ... 09
S. Paulo, 21/01/07 *para*

1913: 4 + 1000000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ACESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao a respeito do assunto nada foi localizado.

São Paulo, 21 de agosto de 2007.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

A SGP-2
Sra. Secretária

Efetuada a pesquisa e análise, para prosseguimento.
21/08/07

Matita
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.
21/08/07
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 30/8/07 às 16h
Solange

SOLANGE RAFAELLE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Abraão Timoteu
Para relatar
Sala de Trabalho da Comissão de Constituição e Justiça.
Em: 05/09/07
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas do Vereador / À Vereadora
João Hat
deferido 26/9/07
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/07 ÀS 11:20h

POR *Ali*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem em anexo (e) neste data documento(s) rubricado(s)
sob nº 09 e folha de informação nº

om. D. 10/8
Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe SGP-15



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº ...09.....

do processo nº 01-0542 de 200709...../.....10...../.....2007..... (a)

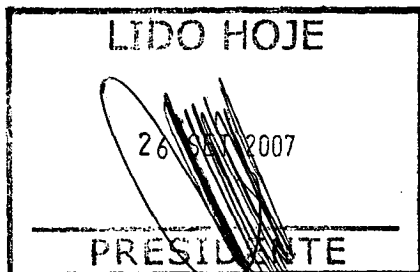
À
SGP-21
A pedido.
SP, 09/10/07.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informação rubricados sob
nº 10913
Em 29/11/07
Ass.:

Eva Pedajski
Assistente Parlamentar
RF 100.453



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	10	do pro.
nº	542	de 2007
Eva Podolski		
Assistente Parlamentar		
RF 100.453		

PARECER CONJUNTO Nº **DAS COMISSÕES REUNIDAS DE**
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER E DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 542/07.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Senival Moura, que visa criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, de caráter deliberativo e fiscalizador, autônomo e formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas às mulheres para o combate de qualquer forma de violência e discriminação para a promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Cuida a proposta de normas atinentes à organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), matéria de competência legislativa do Município, nos termos do art. 13, XVI, da LOM e também de predominante interesse local, estando amparada no art. 13, I e 37, "caput" da LOM.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Mérito entendem ser inegável o interesse público da proposta, razão pela qual manifestam-se

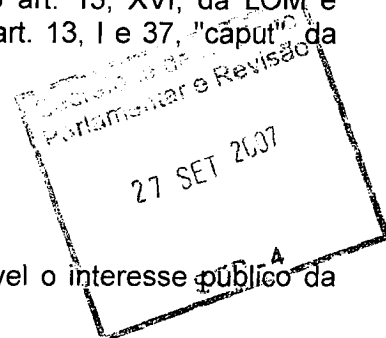
FAVORAVELMENTE.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor na medida em que as despesas com a execução do projeto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº	11	do proc. nº	572	de 2007
Eva P. Liski Assistente Parlamentar RF 100.453				

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO, IDOSO E MULHER

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO





Passemos ao próximo item.

– “PL 542/2007, do Vereador SENIVAL MOURA (PT). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 542/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº

13

do processo n.º 01-542/07 29/11/2007 (a) _____

Eva Podoiski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP 2

Sra. Secretaria,

A presente propositura foi aprovada em 1ª discussão e votação.

29/11/2007


Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP -21

CONFERIDO

/ /

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha
de informações rubricados sob
nº 14 e 15
Em 10/02/08
Ass.: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- "PL 542/07, do Vereador Senival Moura (PT). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 542/07. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Subsecretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

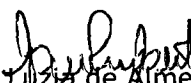
Papel para informação, rubricado como folha nº 15 ✓
do processo n.º 01-542/07 10/01/2008 (a) _____

Eva Bodolski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

À SGP - 23 - Sr. Supervisor,

O presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 188ª Sessão Extraordinária, realizada em 06 de dezembro de 2007, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

10/01/2008


Luzia de Almeida Leite
Subsecretária de Apoio Legislativo – Subst.
SGP 2

14
01
17:22
08

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica. Preparar carta de lei e registro.

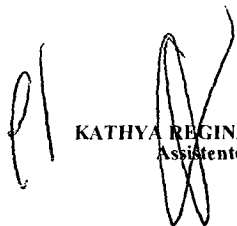
11/12/07

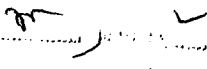

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Providenciado conforme solicitação de V.Sa.

11/12/07


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar


Em 17/01/08




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

23 - OF-SGP23
23- 6206/2007

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 06 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 542/07, de autoria do Vereador Senival Moura, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-542
07

Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 06 DE DEZEMBRO DE 2007. Cópia extraída de fls. nº 01/04 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 542/07). (Ver. Senival Moura - PT). Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher. Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem caráter deliberativo, fiscalizador, autônomo e formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas às mulheres para o combate de qualquer forma de violência e discriminação para promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual. Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher: I - formular diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da administração pública direta e indireta; II - propor e deliberar sobre os critérios para aplicação de recursos e acompanhar junto aos poderes executivo e legislativo municipal a definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução de políticas do gênero; III - estimular e apoiar o estudo e o debate sobre a realidade da mulher na cidade de São Paulo; IV - promover articulação com outros conselhos setoriais para discussão da política municipal de gênero; V - aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas referentes aos direitos das mulheres na cidade de São Paulo; VI - monitorar a execução da política pública municipal que vise



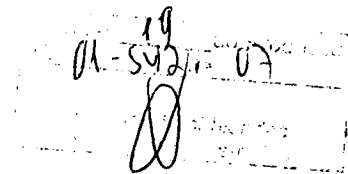
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-542-07
18

garantir os direitos das mulheres. Art. 4º A autonomia do conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais. Art. 5º Denunciar, bem como receber e examinar denúncias relativas à discriminação a mulher e à violação dos seus direitos e encaminhá-las aos órgãos e serviços competentes para providências cabíveis. § 1º Acompanhar junto aos órgãos competentes a apuração dos casos denunciados e encaminhados pelo conselho. § 2º Solicitar aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos. Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 62 (sessenta e dois) membros titulares e 62 (sessenta e dois) suplentes, através de eleições diretas. Art. 7º O colégio eleitoral será composto pelas zonas eleitorais que compõe cada subprefeitura e elegerá 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes. Art. 8º A eleição será em turno único e serão consideradas eleitas as duas pessoas mais votadas por subprefeitura, seguido por 2 (dois) suplentes, respectivamente. Art. 9º O mandato será de 2 (dois) anos com direito a uma reeleição. Art. 10. Terá direito a voto todo cidadão e cidadã com título de eleitor e domicílio no município de São Paulo, sendo a circunscrição da subprefeitura do seu domicílio o local o qual poderá exercer o voto. Art. 11. Somente mulheres maiores de 18 (dezoito) anos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



poderão se candidatar ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, desde que comprovada sua atuação na área. Parágrafo único. Valerá como comprovante de domicílio qualquer documento apto, oficial ou não, em nome do eleitor. Art. 12. Através de reunião plenária com as 62 (sessenta e duas) conselheiras titulares, serão escolhidas de forma individual 3 (três) coordenadoras, através de voto secreto. § 1º Em caso de empate, a conselheira de maior idade será eleita coordenadora. § 2º Caberá ao pleno do Conselho definir o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e as atribuições da Coordenadoria. § 3º As Conselheiras Coordenadoras serão automaticamente substituídas nas respectivas subprefeituras que foram eleitas pelas suplentes imediatas. § 4º No caso de vacância no exercício do mandato de conselheira, caberá à Coordenação empossar e nomear de imediato o suplente posterior, na ordem cronológica de votação da respectiva subprefeitura. Art. 13. O órgão de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é o pleno do Conselho, com quórum mínimo de 1/3 (um terço) das suas conselheiras. O pleno reúne-se ordinariamente, com intervalo médio de 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocado pela Coordenadoria ou com a anuência escrita de 1/5 (um quinto) dos seus membros. Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher estará vinculado à estrutura da Secretaria de Governo, através da



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01.542.20
07
[Signature]

Coordenadoria. § 1º A Secretaria de Governo deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaço físico a estrutura necessária para o funcionamento da Coordenadoria. § 2º A Secretaria das Subprefeituras deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaços físicos todas as 31 (trinta e uma) subprefeituras para atendimento da população, através de plantões preestabelecidos pelo pleno do Conselho, para as conselheiras efetivas. Art 15. A função de conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será remunerado de forma equivalente aos conselheiros tutelares. Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário. Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Eu,


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 59 e digitei. Eu,

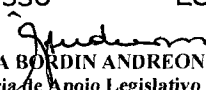

MARCOS ANTONIO LEÔNIDAS
Técnico Administrativo

São Paulo, 11 de dezembro de 2007. Supervisor de Finalização do

Processo Legislativo,


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.


JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-542/07
8

LEI Nº

DE

DE

DE 2007

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 06 de dezembro de 2007, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do município de São Paulo, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem caráter deliberativo, fiscalizador, autônomo e formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas às mulheres para o combate de qualquer forma de violência e discriminação para promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

I - formular diretrizes e propor políticas públicas de igualdade de gênero em todos os níveis da administração pública direta e indireta;

II - propor e deliberar sobre os critérios para aplicação de recursos e acompanhar junto aos poderes executivo e legislativo municipal a definição de dotação orçamentária a ser destinada à execução de políticas do gênero;

III - estimular e apoiar o estudo e o debate sobre a realidade da mulher na cidade de São Paulo;

IV - promover articulação com outros conselhos setoriais para discussão da política municipal de gênero;

V - aprovar projetos, programas, planos e políticas públicas referentes aos direitos das mulheres na cidade de São Paulo;

VI - monitorar a execução da política pública municipal que vise garantir os direitos das mulheres.

Art. 4º A autonomia do conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 5º Denunciar, bem como receber e examinar denúncias relativas à discriminação a mulher e à violação dos seus direitos e encaminhá-las aos órgãos e serviços competentes para providências cabíveis.

§ 1º Acompanhar junto aos órgãos competentes a apuração dos casos denunciados e encaminhados pelo conselho.

§ 2º Solicitar aos órgãos públicos federais, estaduais e municipais certidões, atestados, informações, cópias de documentos e de expedientes ou processos administrativos.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 62 (sessenta e dois) membros titulares e 62 (sessenta e dois) suplentes, através de eleições diretas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

01-542/22 07
[Signature]

Art. 7º O colégio eleitoral será composto pelas zonas eleitorais que compõe cada subprefeitura e elegerá 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

Art. 8º A eleição será em turno único e serão consideradas eleitas as duas pessoas mais votadas por subprefeitura, seguido por 2 (dois) suplentes, respectivamente.

Art. 9º O mandato será de 2 (dois) anos com direito a uma reeleição.

Art. 10. Terá direito a voto todo cidadão e cidadã com título de eleitor e domicílio no município de São Paulo, sendo a circunscrição da subprefeitura do seu domicílio o local o qual poderá exercer o voto.

Art. 11. Somente mulheres maiores de 18 (dezoito) anos poderão se candidatar ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, desde que comprovada sua atuação na área.

Parágrafo único. Valerá como comprovante de domicílio qualquer documento apto, oficial ou não, em nome do eleitor.

Art. 12. Através de reunião plenária com as 62 (sessenta e duas) conselheiras titulares, serão escolhidas de forma individual 3 (três) coordenadoras, através de voto secreto.

§ 1º Em caso de empate, a conselheira de maior idade será eleita coordenadora.

§ 2º Caberá ao pleno do Conselho definir o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e as atribuições da Coordenadoria.

§ 3º As Conselheiras Coordenadoras serão automaticamente substituídas nas respectivas subprefeituras que foram eleitas pelas suplentes imediatas.

§ 4º No caso de vacância no exercício do mandato de conselheira, caberá à Coordenação empossar e nomear de imediato o suplente posterior, na ordem cronológica de votação da respectiva subprefeitura.

Art. 13. O órgão de deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher é o pleno do Conselho, com quórum mínimo de 1/3 (um terço) das suas conselheiras. O pleno reúne-se ordinariamente, com intervalo médio de 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocado pela Coordenadoria ou com a anuência escrita de 1/5 (um quinto) dos seus membros.

Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher estará vinculado à estrutura da Secretaria de Governo, através da Coordenadoria.

§ 1º A Secretaria de Governo deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaço físico a estrutura necessária para o funcionamento da Coordenadoria.

§ 2º A Secretaria das Subprefeituras deverá dotar de recursos humanos, materiais, financeiros e espaços físicos todas as 31 (trinta e uma) subprefeituras para atendimento da população, através de plantões preestabelecidos pelo pleno do Conselho, para as conselheiras efetivas.

Art 15. A função de conselheira do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será remunerado de forma equivalente aos conselheiros tutelares.

[Signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

23
01-542 . 07

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias e suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

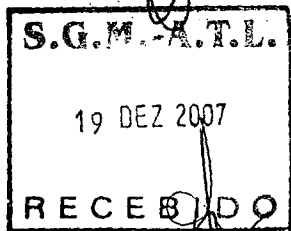
Câmara Municipal de São Paulo, 11 de dezembro de 2007.

O Presidente,

JCSS/krms



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Marlene Gimenes Giraldes Antonelli
RF: 548.562.2.00
SGM/ATL

São Paulo, 17 de dezembro de 2007.

Recebi ofício SGP-23 nº 6206, de 17/12/07,
ativo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara,
nº 542/07, de autoria do Vereador Senival Moura.



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 25
do processo nº 542/2007 ; 17/01/2008 (a)
On
7
17/01/2008

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **Veto Total**.

17/01/08


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Ass: <u>SA</u>	
Em	<u>21.02.81</u>
Nº	<u>26.29</u>
informação fornecida sob	
data, documento(s) e folha de	
segue(m) juntado(s), nesta	



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de janeiro de 2008.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 07/08

Ref.: Ofício SGP-23 nº 6206/2007

15 - DOCREC

15- 0231/2008

Senhor Presidente

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2008

SGP-42

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 07 FEV 2008
Cont. Int. e Leg. Part. ativa
Administração Pública, S
Saúde, Prom. Soc. e Trab
Finanças e Orçamento
P - S I N E

Acusando o recebimento do ofício acima referenciado, mediante o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia integral do Projeto de Lei nº 542/07, de autoria do Vereador Senival Moura, aprovado por essa Egrégia Câmara na sessão de 6 dezembro de 2007, que objetiva criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, sirvo-me do presente para, com fulcro no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, comunicar minha deliberação pelo veto total do texto aprovado, ante sua inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, na conformidade das razões a seguir aduzidas.

A mensagem aprovada tem por escopo criar o aludido Conselho, órgão colegiado vinculado à Secretaria do Governo Municipal, de caráter deliberativo, fiscalizador e autônomo, formulador de diretrizes e políticas públicas dirigidas às mulheres, no que concerne ao combate de qualquer forma de violência e discriminação, bem como à promoção da igualdade de gênero, raça e opção sexual.

Com esse propósito, incumbirá ao Conselho, dentre outras atribuições, propor e deliberar sobre os critérios para a aplicação de recursos e acompanhar a definição de dotações destinadas à implementação das políticas voltadas ao segmento, aprovar projetos, programas e planos relacionados aos direitos das mulheres, assim como monitorar a execução das políticas públicas municipais que visem a garantia desses direitos.

Segundo a propositura, o colegiado será composto por 62 (sessenta e duas) conselheiras, sendo duas por Subprefeitura, com as respectivas suplentes, para o exercício de mandato de 2 (dois) anos, escolhidas mediante eleição direta. Ainda, prevê a mensagem a remuneração da função de conselheira nos mesmos moldes estabelecidos para os membros dos Conselhos Tutelares.

No entanto, embora reconhecendo os meritórios propósitos que por certo nortearam o seu autor, a medida esbarra em óbices que inviabilizam a sua conversão em lei.



Desde logo, resta patente que o texto pretende dispor sobre assunto relacionado à organização administrativa e matéria orçamentária, impondo novas atribuições e conseqüentes encargos à Administração Pública, com nítida interferência nas atividades e funções dos órgãos municipais, o que é defeso ao Legislativo por expressa disposição legal.

Com efeito, as leis que tratam de organização administrativa e matéria orçamentária são de iniciativa privativa do Prefeito, "ex vi" do disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, combinado com os artigos 69, inciso XVI, e 70, inciso XIV, todos da Lei Maior local.

Portanto, é forçoso inferir que, ao extrapolar o campo de atribuições do Legislativo e invadir a esfera de competências exclusivas do Executivo, a propositura fere o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, consagrado no artigo 2º da Carta Magna e reproduzido no artigo 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, circunstância que a inquina de inconstitucionalidade.

De outra parte, verifica-se que a instalação do Conselho em apreço acarretaria significativo ônus financeiro ao erário municipal em decorrência da manutenção da infra-estrutura (recursos humanos e materiais) necessária ao funcionamento do novo órgão, da remuneração mensal devida às 62 (sessenta e duas) conselheiras, e, ainda, em virtude dos custos com a eleição direta, no âmbito de todas as Subprefeituras, das integrantes do colegiado, a cada 2 (dois) anos, situação que não se coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), sendo esse mais um indeclinável motivo para a negativa de sanção ao projeto de lei aprovado.

Com efeito, por força do artigo 15 da aludida Lei de Responsabilidade Fiscal, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda ao disposto nos seus artigos 16 e 17. Vale dizer, a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverá conter a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrará em vigor e nos dois subseqüentes, bem como a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias. Além disso, tratando-se de despesa obrigatória de caráter continuado, como é o caso em comento, os atos que a criarem ou aumentarem deverão também demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que as metas dos resultados fiscais constantes da lei de diretrizes orçamentárias não serão afetadas.



De todo modo, admitindo-se a remota superação desses óbices, isso apenas e tão-só para possibilitar a continuidade da argumentação, agora enfocando o mérito da propositura aprovada, verifica-se, também por esse prisma, ser de rigor o veto.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, na essência, praticamente todas as competências afetas ao pretendido Conselho encontram-se por força da Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, atribuídas à Coordenadoria da Mulher, atualmente vinculada à Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Por conseguinte, não se afina com o interesse público a existência, na estrutura organizacional da Prefeitura, de dois órgãos (Coordenadoria da Mulher e Conselho Municipal dos Direitos da Mulher) com idênticas atribuições legais, dado o evidente prejuízo que esse duplo comando acarretaria à prestação dos serviços públicos decorrentes da efetivação das políticas municipais voltadas à defesa dos direitos das mulheres.

Finalmente, impende ressaltar que também contraria o interesse público a atribuição simultânea e centralizada de competências executivas e de controle social ao indigitado Conselho, porquanto tal situação, além de criar ambigüidades na atuação do colegiado, com evidente repercussão negativa na implementação das ações governamentais fixadas para o segmento das mulheres, acabaria por paralisar iniciativas atualmente já implementadas, como é o caso, por exemplo, da implantação dos Centros da Cidadania de Mulher de Perus, de Itaquera, da Capela do Socorro, de Santo Amaro e de Parelheiros, espaços criados pela Coordenadoria da Mulher para a consecução daquelas políticas em nível descentralizado.

Assim, evidenciadas as razões de ordem constitucional e legal, bem assim de interesse público, que me compelem a vetar integralmente o texto aprovado, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.


GILBERTO KASSAB
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 29

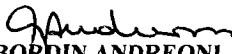
do processo n.º 01-542 de 07 07/02/08 (a) Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Às Comissões de:
Constituição, Justiça e Legislação Participativa;
Administração Pública;
Saúde, Promoção Social, Trabalho, Idoso e Mulher e
Finanças e Orçamento.

Para emissão de Parecer Conjunto sobre o Veto Total apostado pelo Executivo à
matéria objeto do presente projeto.

08/02/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 08/02/08 às 18h
 RF 11/20

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 RUSSOMANO
 Pa. ...
 S. ...
 E. 16/04/08
 Obs. prazo para manifestação nos termos do § 2º, artigo 63 do R.

RECEBIDO LA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 11/02/08 ÀS 11:00 h
 POR ALG
 SAÍDA: 11/02 ÀS 15 h 00 ASS: [assinatura]

À SGP-21, face do prazo previsto no artigo ...
 Regimento Interno
 18/04/08
 SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
 R.F. 10101
 Secretária

RECEBIDO SGP-21
 Em 18/04/08
 às 14:33 horas
 Marcia Gascon
 Auxiliar Téc. Administrativo
 RF 57559

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob n° 1830
 Em 18/02/2011
 Ass: [assinatura]
 Eva P. [assinatura]
 Assistente Parlamentar
 RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 30

do processo nº 01-542 de 20 07, 18/02/2011 (a) 1

Lízia Osório
Supervisora de Equipe
de Apoio ao Plenário – SGP 21
R.F. 11.020

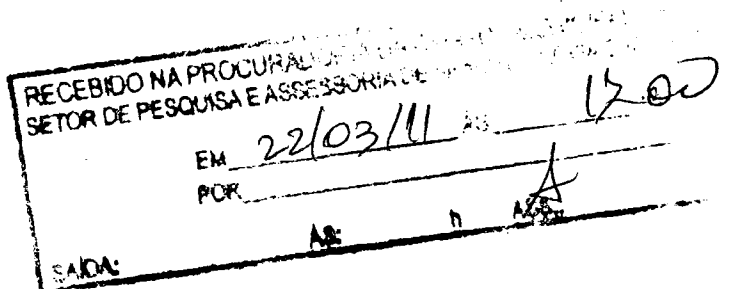
Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

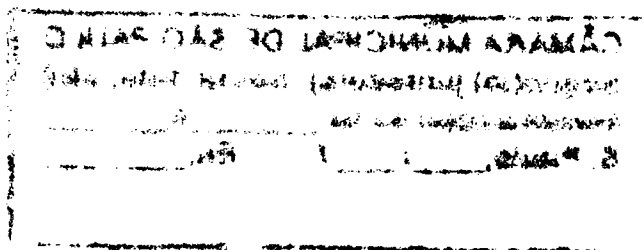
Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto
para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

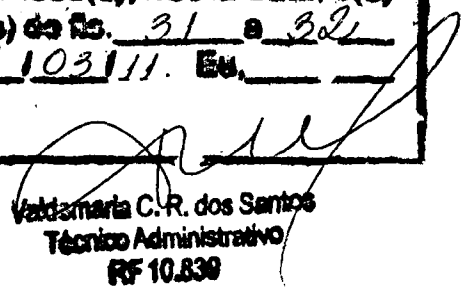


*Pesquisado
Isis
15/03/11*



ONIAC DAS 10 LACONIAIM ARAUJO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue(m) juntado(s), nesta data, o(s)
documento(s) do fis. 31 a 32
S. Paulo, 21/10/3111. Eu, _____


Valdemaria C. R. dos Santos
Técnico Administrativo
RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 31
Proc. N° 2542.107
Procuradoria Santos
RF. 16.839

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL N° 0542/07 - ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 08, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foi acrescentado o seguinte documento:

-Lei nº 11.336, de 30 de dezembro de 1992, que cria a Coordenadoria Especial da Mulher – CEM, e dá outras providências.

Cópia do documento citado acompanha esta informação.

Retorne a SGP.21 para prosseguimento.

São Paulo, 18 de março de 2011.

Cajo Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Cria a Coordenadoria Especial da Mulher - CEM, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Coordenadoria Especial da Mulher - CEM, vinculada à Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal, para formular, coordenar e acompanhar políticas e diretrizes, assim como desenvolver projetos, visando combater a discriminação por sexo, defender os direitos da mulher e garantir a plena manifestação de sua capacidade, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º - Para a consecução de seus objetivos, caberá à Coordenadoria Especial da Mulher:

I - Estimular, apoiar e desenvolver estudos e diagnósticos sobre a situação da mulher no Município;

II - Formular políticas de interesse específico da mulher, de forma articulada com as Secretarias afins;

III - Traçar diretrizes, em seu campo de atuação, para a Administração Municipal direta e indireta e, de forma indicativa, para o setor privado;

IV - Elaborar e divulgar, por meios diversos, material sobre a situação econômica, social, política e cultural da mulher, seus direitos e garantias, assim como difundir textos de natureza educativa e denunciar práticas, atos ou meios que, direta ou indiretamente, incutem ou revelem a discriminação da mulher ou, ainda, restringem o seu papel social;

V - Estabelecer, com as Secretarias afins, programas de formação e treinamento dos servidores públicos municipais, visando suprimir discriminações, em razão do sexo, nas relações entre esses profissionais e entre eles e o público;

VI - Propor e acompanhar programas ou serviços que, no âmbito da Administração Municipal, se destinem ao atendimento à mulher, sugerindo medidas de aperfeiçoamento e colhendo dados para fins estatísticos;

VII - Elaborar e executar projetos ou programas concernentes às condições da mulher que, por sua temática ou caráter inovador, não possam, de imediato, ser incorporados por outra Secretaria;

VIII - Propor a celebração de convênios nas áreas que dizem respeito a políticas específicas de interesse das mulheres, acompanhando-as até final;

IX - Gerenciar os elementos necessários ao desenvolvimento do trabalho da Coordenadoria Especial da Mulher.

Art. 3º - A Coordenadoria Especial da Mulher compreenderá:

I - Coordenação Geral;

II - Equipes de Trabalho.

Art. 4º - A Coordenação Geral será composta de:

I - Coordenadoria Geral;

II - Coordenadorias das Equipes.

Art. 5º - As Equipes de Trabalho serão compostas de:

I - Uma Coordenadoria;

II - Profissionais com afinidades na área;

III - Representantes das Secretarias afins.

Art. 6º - A Coordenadoria Geral competirá:

I - Elaborar e definir a programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

II - Incentivar e garantir a integração de todas as equipes na definição das diretrizes políticas e da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

III - Definir os serviços gerais de natureza administrativa;

IV - Articular os programas da Coordenadoria Especial da Mulher com os programas das diversas Secretarias;

V - Acompanhar e incentivar iniciativas que se refiram à condição da mulher, junto ao Legislativo.

Art. 7º - As Equipes de Trabalho competirá:

I - Subsidiar as políticas de ação referentes à matéria de que trata esta lei, em cada área, e participar da elaboração da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

II - Encaminhar e executar as políticas e programas específicos e participar do desenvolvimento da programação geral da Coordenadoria Especial da Mulher;

III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição da mulher e a atuação desenvolvida pela Coordenadoria Especial da Mulher.

Parágrafo Único - A atuação das Equipes de Trabalho compreenderá as seguintes áreas:

a) Trabalho Doméstico, Relações Trabalhistas e Profissionalização;

b) Saúde, Sexualidade e Reprodução;

c) Violência Sexual e Doméstica;

d) Educação e Creche;

e) Divulgação;

f) Outras áreas afins.

Art. 8º - A Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos da Secretaria do Governo Municipal propiciará à Coordenadoria Especial da Mulher as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento, incluindo realização de convênios, implantação e manutenção de casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos, enquanto Projetos-Piloto.

Parágrafo Único - A coordenação e supervisão das casas para atendimento a mulheres vítimas de violência e outros serviços correlatos será de competência exclusiva da Assessoria de Cidadania e Direitos Humanos, através da Coordenadoria Especial da Mulher.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 439ª da Fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOMMOLETTI DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Folha 32
Proc. Nº 1-942/07
Valdomiro C. A. dos Santos
RF. 10.899

RECEBIDO SGP-21
Em 27, 03, 2011
17645

Eduardo Akdmine
Técnico Administrativo
RF: 11.325